



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13674.000095/2002-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.200 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PIS-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CEREALISTA CAPITÓLIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento antecipado, equivalendo a isto a existência de crédito com que tenha efetuado compensação.

MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO.

A aplicação do princípio da retroatividade benéfica não deve resultar na conversão da multa de ofício em multa de mora, mas na sua exoneração, implicando a sua cominação no julgamento em agravamento da exigência, vedado ao órgão julgante fazê-lo. A multa de mora incide por força de lei sobre débitos não recolhidos no prazo legal, tal como o que ora é exigido nestes autos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

Deve ser mantida a exigência quando não demonstrada a suficiência do crédito alegado na compensação efetuada pela contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-20.541, de 22 de dezembro de 2008, da DRJ-Belo Horizonte/BH, fls. 179 a 182, que considerou o lançamento procedente em parte, tendo exonerado o contribuinte dos valores lançados referentes aos meses de abril e maio/1997, mantido saldo devedor relativo a junho/1997.

O lançamento decorreu de procedimento de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada "falta de pagamento do principal/declaração inexata". O Anexo I, fl. 50, indica a ocorrência do processo judicial nº 96.9116-1, tido pela auditoria como não comprovado.

As razões de sua impugnação são assim resumidas:

a) esclarece que postulou judicialmente a compensação de créditos que alega possuir com débitos relativos à contribuição em foco, tendo sido autorizada, conforme sentença que lhe fora favorável;

b) argúi a nulidade da autuação, haja vista a inobservância de procedimento preliminar ao lançamento, qual seja, comunicação prévia para prestar esclarecimentos, de forma a possibilitar-lhe comprovar a inexistência do débito;

c) por fim, requer seja cancelado o lançamento com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A DRJ/BHE converteu o julgamento em diligência, solicitando à DRF/Divinópolis, entre outras providências, a apuração do quantum de crédito de PIS e de Finsocial o contribuinte possuía disponível para a compensação com os valores lançados no presente processo.

As razões adicionais apresentadas para o processo nº 13674.000094/2002-14 foram consideradas contra o despacho de diligência de fls. 164/167, e aplicáveis à presente situação.

A decisão de piso não reconheceu o direito do contribuinte de compensar o crédito de Finsocial com os valores do presente lançamento, tendo em vista que o contribuinte utilizou o indébito dessa contribuição, oriundo da ação judicial 96.0009115-3, para compensar créditos tributários de PIS, Cofins e CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1998, conforme comprovam as DCTF anexadas às folhas 136/150.

A multa de ofício aplicada foi convertida para a multa de mora, prevista art. 61 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, pela aplicação retroativa o caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, à luz do que dispõe art. 106, II, "c", do CTN, com base no princípio da retroatividade benéfica.

De tudo, a autuada foi exonerada dos valores lançados referentes a abril e maio/1997, mantido o valor de R\$ 2.325,72, referente a junho/1997.

Cientificada da decisão em 07 de fevereiro de 2009, irresignada, apresentou recurso voluntário, fls. 185 a 203, em 06 de março de 2009, que:

a) em preliminar, pede a nulidade da decisão pelo fato de a DRJ/Belo Horizonte ter assentado na sua exposição não ter a impugnante apresentado razões adicionais à diligência executada pela DRF/Divinópolis, e pelo fato de este órgão não ter cumprido o quesito da diligência quanto a apurar e informar os créditos de Finsocial aptos a suprir a compensação em tela;

b) no que chama argumento de mérito “impugna” (sic) o Despacho SACAT, de 03 de julho de 2008, que veiculou o resultado da diligência, vez que não apurou o crédito de Finsocial, bem como o Parecer de fls. 68/75, pela mesma razão aludida, e por não ter dado ensejo ao contraditório;

Ao fim, requer que seja(m):

a) acolhida a preliminar de prescrição e decadência onde couber;

b) acolhidas as preliminares de nulidade tal como argüida inicialmente;

c) determinado o cumprimento da diligência determinado (encontro de contas de contas acrescentando que a mesma seja feita em ordem cronológica de datas dos créditos e débitos);

d) no mérito, caso a ele se chegue, julgado improcedente o lançamento de que ora se cuida, decretando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, X do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Embora a recorrente seccione seus argumentos em preliminar e mérito, a questão atacada é basicamente a mesma e centra-se na defesa da falta de apuração dos créditos de Finsocial, pela auditoria, no cumprimento da diligência, e sua aplicação na compensação dos débitos em apreço.

O argumento esposado é insustentável. A recorrente possui inúmeros processos relativos a autos de infração lavrados sob o mesmo procedimento então conduzido a efeito, auditoria de DCTF, os quais, obviamente, abrangem inúmeros períodos de apuração.

Muito embora tenha feito uma menção genérica lá na impugnação à existência de créditos de Finsocial, tal crédito não se adere à defesa neste processo, por total impertinência, que decorre do fato de aos presentes débitos a contribuinte ter vinculado em

DCTF compensação com créditos de PIS oriundos da ação judicial nº 96.9116-1. E são somente os créditos neste processo judicial a base de sua defesa na impugnação. Os créditos de Finsocial decorrem da decisão judicial no processo 96.0009115-3, dado este que concreta e especificamente não compõe os argumentos da defesa neste processo, na primeira fase.

Como a DRJ desejou saber acerca dos créditos que supriram as compensações dos débitos de períodos de apuração objeto de autuação em diversos processos, certamente haveria de mencionar o Finsocial, cuja ação judicial fora referenciada nas DCTFs relativas aos períodos de apuração de 1998, consoante se vê do texto do relatório de diligência:

*Solicita a douta DRJ/BHE/ MG, em resumo que verifique se os débitos contidos **naqueles processos** foram extintos pela compensação em razão de decisão judicial no processo 96.00.09116-1 [...]. [g.n]*

Assim, reforço, os créditos judiciais que estão vinculados aos débitos deste auto de infração são os de PIS, decorrentes do processo nº 96.9116-1, conforme excerto da exposição na sentença, do que, não tem pertinência com a cobertura dos débitos em foco os créditos de Finsocial:

[...] No presente caso, pretende-se compensar o PIS pago indevidamente - nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2449/88 com os pagamentos vencidos ou vincendos do COFINS, PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.[...]

Não procede a afirmação da recorrente, segundo a qual a Delegacia em Divinópolis não tenha apreciado os créditos de Finsocial. Houve, sim, apreciação, como se vê do destaque extraído da fl. 68 do parecer técnico subscrito pelo Chefe da SACAT/SRF-Divinópolis:

[...]Pleiteou também que há outro indébito originado a partir do provimento judicial que declarou inconstitucionais a cobrança de 'FINSOCIAL com as subseqüentes majorações de alíquotas, prolatado em decisão g transitada em julgada que lhe foi favorável, nos autos do processo cadastrado sob o número 96.0009115-3, tramitado na 13 a Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais.

Realmente procede a alegação da utilização legítima do indébito originado em tal provimento. Entretanto, este indébito foi utilizado para compensar créditos tributários de PIS, COFINS e CSLL relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1998, conforme comprovam as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentadas no período, documentos em anexo. [...]

E à fl. 79, que corresponde ao relatório da diligência, observa-se que o órgão dá ciência ao resultado da diligência, abrindo à diligenciada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente suas razões de defesa.

Logo, não prosperam os argumentos de cerceamento do direito de defesa, de descumprimento da diligência quanto a informar a utilização do crédito de Finsocial, bem assim o de decadência, posto ter ocorrido a ciência do auto de infração em 13 de março de 2002, relativamente aos períodos de apuração abril, maio e junho de 1997. Visto isso, rejeito as preliminares levantadas.

Mérito

Quanto ao mérito, o que pretende a recorrente é que se processe compensação em sede de defesa, com créditos de Finsocial que não comprova ter sido efetivamente utilizado na cobertura dos débitos em exigência neste auto de infração, cujas vinculações em DCTF receberem créditos de PIS pagos a maior sob os Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, conquistados judicialmente.

Tais créditos vinculados foram considerados pela DRF/Divinópolis, atualizados em conformidade com os comandos judiciais e observado o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (semestralidade) na apuração dos créditos. Do encontro de contas foram exonerados os meses de abril, maio e parte do mês de junho, sendo o resquício deste último o objeto da militância da recorrente.

Assim, somente há a reparar o cancelamento da multa de mora, que na decisão de piso representa agravamento do consectário.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2011

Belchior Melo de Sousa